



PROCESSOS	1000025970/2015 – Protocolo SICCAU 798682/2019
INTERESSADO	C. B. A.
ASSUNTO	JULGAMENTO DE PROCESSO ETICO
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DPO Nº 134-04/2022	

Dispõe sobre julgamento de processo ético.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 29 do Regimento Interno do CAU/CE, reunido ordinariamente em Fortaleza-CE, no dia 10 de dezembro de 2022, virtualmente pela plataforma Microsoft Teams;

CONSIDERANDO a Resolução CAU/BR nº 143 que versa sobre a conduta ética do profissional arquiteto e urbanista;

CONSIDERANDO que o Agente de Fiscalização do CAU/CE no desempenho de suas funções em uma visita fiscalizatória de rotina à obra de uma loja na av. Bezerra de Menezes, constatou através das pranchas do projeto que o profissional foi responsável pela atividade de projeto arquitetônico. Porém, não foi elaborado RRT referente à atividade.

CONSIDERANDO a não regularização da situação no prazo concedido nos termos da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 22/2012;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado à Comissão de Ética e Disciplina (CED) e após análise e admissibilidade o processo foi encaminhado ao Plenário do CAU/CE para julgamento;

CONSIDERANDO que a conselheira Denise Sá Barreto Rebouças Seoane é a relatora do processo e emitiu o relatório e voto;

DELIBEROU:

Os documento e provas existentes nos autos, deixam claro que a parte denunciante deixou de realizar a elaboração de RRT e mesmo sendo intimado para regularização da situação no prazo concedido através da notificação preventiva nº 1000025970/2015 não se regularizou.

Dito isto, o denunciado foi denunciado por violação das condutas previstas nos itens art. 45, 50 nº 12.378/2010 e art. 35, inciso IV, Resolução nº 22 do Código de Ética e Disciplina (Resolução nº 52 do CAU/BR), quais sejam:



LEI Nº 12.378/2010

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

REOLUÇÃO Nº 22

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV – Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Assim, conclui-se que o profissional deixou de cumprir com o que determinar a Lei 12.378/2010 e a Resolução nº 22 do CAU/BR, diante da ausência de RRT.

Passa-se, então, à dosimetria, que deve respeitar os preceitos da Resolução nº 143, do CAU/BR e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.

Diante disso, passamos a analisar a dosimetria de acordo com o art. 70 e seguintes da Resolução nº 143 do CAU/BR:

Infração: art. 18, inciso XII da Lei nº 12.378

Sanção: Advertência Reservada ou Pública

Infração: art. 35, inciso IV, da Resolução 22



Sanção: Multa 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Em suma, analisado o conjunto probatório presente nos autos, julgo procedente a denúncia, uma vez que verificada a ausência de RRT realizada pelo profissional votando pela aplicação, no processo ético-disciplinar SICCAU nº 798682/2019 da penalidade de advertência reservada, acumulada com multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT.

Com **04** votos favoráveis, **00** votos contrários, **01** abstenção.

Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz
Presidente do CAU/CE



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA-DPO CAU/CE Nº 134/2022

Local: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE

Endereço: Microsoft Teams

Data: 10 de dezembro de 2022

FOLHA DE VOTAÇÃO

CONSELHEIRO (A)		VOTAÇÃO			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
TITULAR	1. Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz (presidente)	-	-	-	-
	2. Henrique Alves da Silva (vice-presidente)	x			
	3. Denise Sá Barreto Rebouças Seoane	x			
	4. Francisco Edilson Ponte Aragão				x
	5. Lucilla Maia Santos Rocha				x
	6. Rafaela Vasconcelos Albuquerque				x
	7. Rafael Soares Eduardo				x
	8. Renato Oliveira Silva				x
	9. Brenda Rolim Chaves	x			
	10. Ticiane Nóbrega Sanford (licenciada)				
SUPLENTE	1. Cintia de Menezes Lins				
	2. Germana Pinheiro Câmara				
	3. Sandy Araújo Sousa (licenciada)				
	4. Fernanda Girão Lopes				
	5. Mayara Lima de Carvalho				
	6. Juliana Feitosa Holanda Queiroz	x			
	7. Francisco Wares Bezerra Junior			x	
	8. Conselheiro sem suplente				
	9. Conselheira sem suplente				
	10. Conselheira sem suplente				

Histórico da Votação Plenária Sessão Plenária Ordinária Nº 134/2022

Data: 10/12/2022

Matéria de votação: **JULGAMENTO DE PROCESSO ÉTICO - 1000025970/2015 – Protocolo SICCAU 798682/2019.** Resultado da Votação: Sim (04) Não (00) Abstenção (01)